



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

LEI Nº 2.436, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a redação de artigos da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM possui jurisdição em todo o território municipal, conforme a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º O §3º, do art. 2º, da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...

§3º A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na distribuição e comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Divisão de Vigilância em Saúde do Município, em conformidade ao estabelecido na legislação pertinente.

Art. 3º O art. 8º, da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar pedido instruído com seguintes documentos, além de outros mencionados nos regulamentos desta Lei:

I – Requerimento dirigido ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o laudo prévio de instalação, o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;

II – Ato constitutivo da empresa e alterações, registrado na Junta Comercial;

III – Comprovante de inscrição no CNPJ/MF ou CPF/MF;

IV – Comprovante de Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

V – Alvará de Funcionamento;

VI – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

VII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VIII – Contrato de Recolhimento e Destinação dos Resíduos;

IX – Contrato de Prestação de Serviços para Controle de Pragas;

X – Plantas e documentos conforme disposto nos regulamentos desta Lei;

XI – Parecer Técnico favorável da Vigilância em Saúde;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

- XII – Parecer Técnico do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, comprovando que o imóvel atende os requisitos estabelecidos nos regulamentos do SIM;
- XIII – Programas de Autocontrole conforme disposto nos regulamentos desta Lei;
- XIV – Análise Microbiológica e Físico-Química dos produtos e da água de abastecimento, conforme disposto nos Regulamentos desta Lei;
- XV – Carteira de Saúde dos Manipuladores.

§1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 4º Fica suprimida a redação do §2º do art. 9º, da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015.

Art. 5º O *caput* e §1º do art. 10, da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A embalagem do produto deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto e às normas estipuladas em legislação pertinente:

§1º Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 6º O art. 19, da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. São infrações passíveis de punição administrativa aquelas previstas em normas especiais e nos regulamentos desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam ratificadas as infrações e penalidades previstas nas normas e Instruções de Trabalho dos Consórcios de Municípios dos quais o Município de Marmeleiro faça parte, para aplicação pelos servidores e autoridades do SIM.

Art. 7º O art. 20, da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. As penalidades serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento, ouvido o Conselho de Sanidade Agropecuária.

Art. 8º Fica suprimida a redação dos artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 35 da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015.

Art. 9º O *caput* e o §1º do art. 37, da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 37. Das decisões condenatórias, poderá o infrator apresentar recurso voluntário ao Prefeito de Marmeleiro, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§1º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação, quando determinada.

Art. 10. O *caput* do art. 39, da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Os casos omissos da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Prefeito, após debates do Setor Técnico do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro